



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.522  
de 20/02/95

Processo n.º 13.990

<b>VETO</b>	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIVEL EM 25/02/95	
<i>Altafedi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 15 de dezembro de 1994	

PROJETO DE LEI N.º 5.952

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Prevê, nos cemitérios, cadeiras de rodas para uso dos visitantes interessados.

Arquive-se

*Altafedi*  
Diretor  
22/03/95





PUBLICADO

em 04/06/93

13990

1993

1601

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESE- DO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:

CSR, CERO e COSP

Presidente

1º / 193

## PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO

Presidente

29/11/94

PROJETO DE LEI Nº 5.952

(do Vereador Jorge Nassif Haddad)

Prevê, nos cemitérios, cadeiras de rodas para uso dos visitantes interessados.

Art. 1º Nos cemitérios situados no território do Município é obrigatória a manutenção de quatro cadeiras de rodas, no mínimo, para uso dentro do recinto do cemitério por parte de pessoas com dificuldades de locomoção.

Art. 2º Pelo menos uma cadeira de rodas será guardada junto a cada portão de entrada, para uso exclusivo no acompanhamento de enterro ou visita aos túmulos.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Para atender ao disposto nesta Lei, os responsáveis pela administração dos cemitérios terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Os cemitérios da cidade são de considerável extensão e muitas pessoas - idosas ou doentes -, não tendo condições de percorrer longas distâncias caminhando ou de permanecer em pé por longos períodos, acabam por ficar impossibilitadas de assistir a enterros ou de visitar os túmulos de parentes ou amigos.

É justo, portanto, que haja nos cemitérios cadeiras de rodas, à semelhança do que ocorre em aeroportos, por exemplo. Considere-se, ainda, que essa medida, de evidente caráter humanitário, não vai acarretar



(PL nº 5.952- fls. 2)

ônus financeiro significativo, tanto para a Prefeitura como para os gestores de cemitérios particulares.

Sala das Sessões, 28.05.93

*[Handwritten signature]*  
JORGE NASSIF HADDAD

\*  
jmbbs



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 05  
Prod 2990  
6/11

CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 2.077

PROJETO DE LEI Nº 5.952

PROCESSO Nº 13.990

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente projeto de lei prevê, nos cemitérios, cadeiras de rodas para uso dos visitantes interessados.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

1. Embora relevante, a proposição se nos afigura ilegal e inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

1. Em Jundiaí, existem cemitérios públicos e particulares. Aos públicos, que é o motivo do vício jurídico, a administração compete exclusivamente ao Município. Assim sendo, a iniciativa dessa proposta compete privativamente ao Prefeito, por tratar de serviço público afeto a órgão da administração (artigo 45, inc. IV e V, L.O.M.).

2. Como se não bastasse, a propositura impõe aumento de despesa em proposta cuja iniciativa é privativa do Alcaide, o que é vedado por força do artigo 49, inc. I da Carta Municipal.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas que caracterizam flagrante ingerência legislativa, em atos privativos do Executivo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º C.F., 5º C.B. e 4º L.O.M.).

2. A matéria é de indicação.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e a de Obras e Serviços Públicos.

\*

SG



CONSULTORIA JURÍDICA

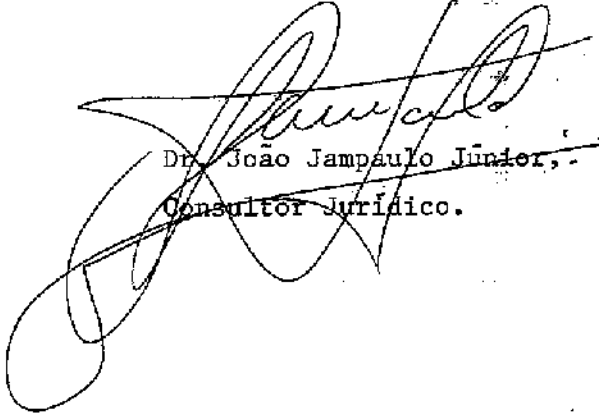
(Parecer nº 2.077 - fls. 02)

4.

**Quorum:** maioria simples (artigo 44,  
"caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de junho de 1993



Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.

\*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.990

PROJETO DE LEI Nº 5.952, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê, nos cemitérios, cadeiras de rodas para uso dos visitantes interessados.

PARECER Nº 309

Em que pese a manifestação jurídica do douto órgão técnico da Edilidade, às fls. 05/06, que aponta vícios na proposição ora em estudo, não é esse, pois, o entendimento deste relator, ciente que estou das dificuldades afetas sobretudo a pessoas idosas e doentes que não podem, por impossibilidade física, caminhar nas alamedas dos cemitérios.


Acredito que o mérito da iniciativa suplanta a carga da qual ela se reveste, sugerindo empenho dos nobres pares junto ao Executivo objetivando a acolhida da pretensão em tela.

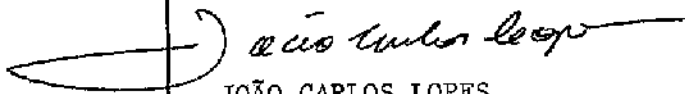
Concluindo, então, este meu juízo, consigno voto favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.06.1993

APROVADO EM 15.06.93

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
ANTONIO AUGUSTO GZARETTA

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
ERAZÉ MARTINHO

\*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 13.990

PROJETO DE LEI Nº 5.952, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê, nos cemitérios, cadeiras de rodas para uso dos visitantes interessados.

PARECER Nº 335

A previsão constante da proposta em análise se nos afigura imbuída do melhor bom senso, já que pretende possibilitar meios às pessoas idosas ou debilitadas por doença ou fraqueza para acompanhar enterros e/ou fazer visitas a jazigos nas necrópoles locais.

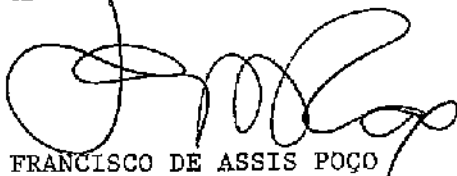
Relativamente ao estudo do caráter econômico-financeiro-orçamentário do texto, nada objetamos quanto a pretensão, a par do eventual aumento de despesa que possa incidir, o que nos parece ser de ínfima monta.

Isto posto, acolhemos o projeto do Vereador Jorge Nassif Haddad em seus termos e consignamos voto favorável à matéria nele contida.

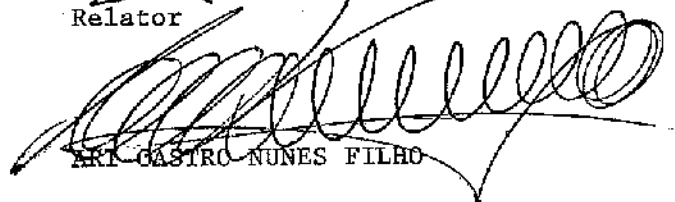
É o parecer.

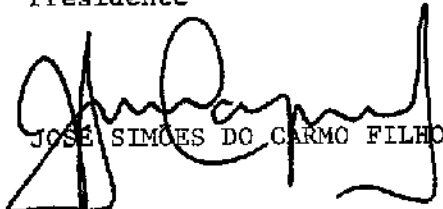
Sala das Comissões, 18.06.1993

APROVADO EM 21.6.93

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

  
JOÃO DA ROCHA SANTOS  
Relator

  
ART CASTRO NUNES FILHO

  
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*





COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 13.990

PROJETO DE LEI Nº 5.952, do Vereador JORCE NASSIF HADDAD, que prevê, nos cemitérios, cadeiras de rodas para uso dos visitantes interessados.

PARECER Nº 363

A medida objetivada pelo autor da proposição em estudo - manutenção de cadeiras de rodas em cemitérios - se nos afigura de caráter humanitário e calcada nas exigências que a prática requer.

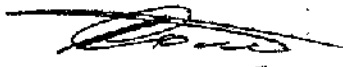
Ora, o serviço preconizado constitui necessidade de muitas pessoas, pois, conforme aborda a justificativa do projeto, é normal que indivíduos idosos ou doentes queiram acompanhar fêretros, e a iniciativa pretende exatamente tal finalidade, possibilitar que essa vontade seja atendida sem causar transtornos e dificuldades para os demais familiares, que terão facilitado os meios para tanto.


Neste sentido acohemos a proposta votando favorável ao seu teor.


É o parecer.

Sala das Comissões, 29.06.1993

APROVADO EM 29.06.93

  
MARCÍLIO CARRA  
Presidente e Relator

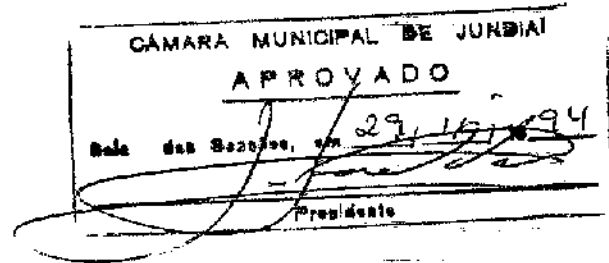
  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

  
FELISBERTO NEGRI NETO

  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

  
OLAVO DA SILVA PRADO

\*



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.952

Estende a providência, com alteração, às unidades básicas de saúde.

Acrescente-se novo art. 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º Em cada unidade básica de saúde haverá 1 (uma) cadeira de rodas."

No art. 4º,

ONDE SE LÊ: "os responsáveis pela administração dos cemitérios",

LEIA-SE: "os responsáveis pela administração do local".

Sala das Sessões, 29-11-94

  
ORACI GOTARDO

\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



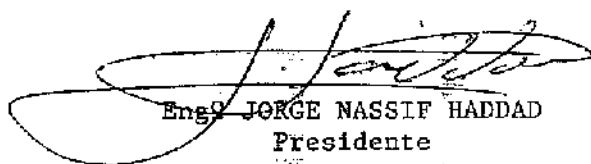
Of. PM 11.94.89  
Proc. nº 13.990

Em 30 de novembro de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
Jundiaí

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.940, referente ao Projeto de Lei nº 5.952 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 29 último).

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

SS

215 x 315 mm

SG



PROJETO DE LEI Nº 5.952

AUTÓGRAFO Nº 4.940

PROCESSO Nº 13.990

OFÍCIO PM Nº 11.94.89

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

01/12/94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

22/12/94

*Ally Campesini*

DIRETORA LEGISLATIVA

\*

SS

215 x 315 mm

SC



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

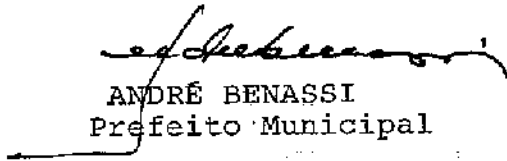
Fl. 25  
Proc. 13.990  
12/12

**PUBLICADO**  
em 06/12/94

Proc. nº 13.990

GP., em 15.12.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do -  
Município de Jundiaí, **VETO TOTAL**  
**MENTE** o presente Projeto de Lei:

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.940

(Projeto de Lei nº 5.952)

Prevê cadeiras de rodas nos cemitérios e uni-  
dades básicas de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de novembro de 1994 o Plenário  
aprovou:

Art. 1º Nos cemitérios situados no territó-  
rio do Município é obrigatória a manutenção de quatro cadeiras de rodas,  
no mínimo, para uso dentro do recinto do cemitério por parte de pessoas  
com dificuldades de locomoção.

Art. 2º Pelo menos uma cadeira de rodas se-  
rá guardada junto a cada portão de entrada, para uso exclusivo no acom-  
panhamento de enterro ou visita aos túmulos.

Art. 3º Em cada unidade básica de saúde ha-  
verá 1 (uma) cadeira de rodas.

Art. 4º As despesas com a execução desta  
lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas  
se necessário.

Art. 5º Para atender ao disposto nesta lei,  
os responsáveis pela administração do local terão o prazo de 120 (cento  
e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 14  
Proc. 12990  
*[Handwritten signature]*

(Autógrafo nº 4.940 - fls. 2)

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).

*[Handwritten signature]*  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

SS

215 x 915 mm

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 11 votos favoráveis 10

Fls. 15  
Proc. 13990  
207

**PUBLICADO**  
em 23/12/94

Presidente  
14/12/95  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

Of. GP.L nº 875/94  
Proc. nº 28.022-5/94

17405 DE394 01704

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES: Jundiá, 15 de dezembro de 1.994  
CJR  
Excelência do Senhor Presidente  
20/12/94

PROTÓCOLO GERAL

Junta-se. À Consul-  
toria Jurídica.

Presidente  
16/12/94

Levamos ao conhecimento de V.Excelência e aos Nobres Pares que, conforme nos é facultado pelo artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município estamos VETANDO TOTALMENTE, o Projeto de Lei nº 5952, Autógrafo nº 4940, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos vinte e nove dias do mês de novembro do corrente ano, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor:

O Projeto de Lei, em apreço prevê a colocação de cadeiras de rodas nos cemitérios e Unidades Básicas de Saúde.

Em que pese a nobre intenção do autor do projeto, a matéria objeto da presente propositura foge à competência do Poder Legislativo para invadir a competência privativa do Chefe do Executivo a quem cabe a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, consoante artigo 46, IV, da Lei Orgânica do Município, alterado pela emenda nº 12/94, senão vejamos:

Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

IV - Organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração (grifamos)



Deste modo, o Nobre Edil, ao usurpar uma prerrogativa do Chefe do Executivo, maculou a propositura, ora em questão, com o vício da ilegalidade.

Assim procedendo, violou o princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado nos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual, recepcionados pela Lei Orgânica do Município, tornando clara e cristalina a INCONSTITUCIONALIDADE do mesmo, pela invasão de competência.

Restando, pois, demonstradas a ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam a presente propositura,— permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto aposto.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador JORGE NASSIF HADDAD  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA  
sjfi





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 14  
Proc. 13.990  
@

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.861

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.952

PROCESSO Nº 13.990

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênã para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro do nosso parecer de fls. 05/06, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios motivadores do veto, e que mantemos em sua íntegra.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de dezembro de 1994

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor de Consultoria

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.990

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.952, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê, nos cemitérios, cadeiras de rodas para uso dos visitantes interessados.

PARECER Nº 1.578

Através do ofício GP.L. nº 975/94, de 15 de dezembro de 1994, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.952, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que prevê, nos cemitérios, cadeiras de rodas para uso dos visitantes interessados, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, assim deliberando em face do que lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53.

Insurge-se o Prefeito contra a proposta aprovada pela Câmara alegando que a mesma invade sua competência privativa, posto que a ele cabe a iniciativa dos projetos que disponham sobre serviços públicos, conforme prevê a Carta de Jundiaí - art. 46, IV.

A par da fundamentação constante das razões de fls. 15 e 16, que encontra respaldo na análise da Consultoria Jurídica da Casa, de fls. 17, que este subscritor respeita, reporto-me ao meu Parecer nº 309, às fls. 07, para reiterar o juízo nele formulado: Acredito que o mérito da iniciativa suplanta a chaga da qual ela se reveste, posto existir pessoas idosas e/ou doentes que não podem, por impossibilidade física, caminhar nas alas dos cemitérios. Então, representa medida de bom senso destinar pelo menos algumas cadeiras de rodas para essa finalidade.

Em decorrência do exposto, não acolho as razões de veto total opostas e consigno voto pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 03.02.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 07.02.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

\*



87ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 14/02/1995

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE  $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 5.952} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 10

REJEITO 11

BRANCOS 1

NULOS 1

AUSENTES 1

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 20  
Proc. 13990  
P.L.

Of. PR 02.95.59  
Proc. 13.990


Em 15 de fevereiro de 1995

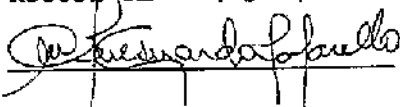
Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.952, objeto do ofício GP.L. nº 875/94, foi REJEITADO na sessão ordinária realizada dia 14 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Recebido em 15/02/95  




Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 13.990)

Fla. 24  
Proc. 13990  
Doc

LEI Nº 4.522, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

Prevê cadeiras de rodas nos cemitérios e unidades básicas de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nos cemitérios situados no território do Município é obrigatória a manutenção de quatro cadeiras de rodas, no mínimo, para uso dentro do recinto do cemitério por parte de pessoas com dificuldades de locomoção.

Art. 2º Pelo menos uma cadeira de rodas será guardada junto a cada portão de entrada, para uso exclusivo no acompanhamento de enterramento ou visita aos túmulos.


Art. 3º Em cada unidade básica de saúde haverá 1 (uma) cadeira de rodas.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

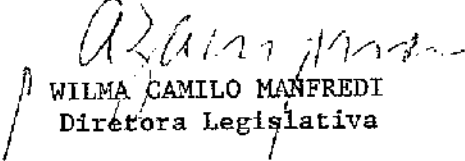
Art. 5º Para atender ao disposto nesta lei, os responsáveis pela administração do local terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 22  
Proc. 13.990  
@

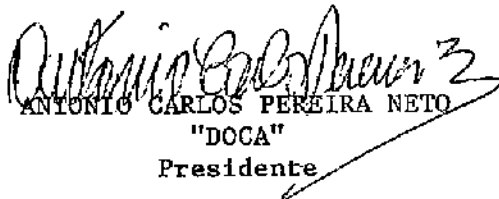
Of. PR 02.95.82  
Proc. 13.990

Em 20 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 02.95.59, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.522, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp\_



COM 24-02-1995

**LEI Nº 4.522, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995**

Prevê cadeirãs de rodas nos cemitérios e unidades básicas de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nos cemitérios situados no território do Município é obrigatória a manutenção de quatro cadeiras de rodas, no mínimo, para uso dentro do recinto do cemitério por parte de pessoas com dificuldades de locomoção.

Art. 2º Pelo menos uma cadeira de rodas será guardada junto a cada portão de entrada, para uso exclusivo no acompanhamento de enterro ou visita aos túmulos.

Art. 3º Em cada unidade básica de saúde haverá 1 (uma) cadeira de rodas.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Para atender ao disposto nesta lei, os responsáveis pela administração do local terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa

\*

Projeto de lei n.º 5952

Autuado em 28 / 05 / 93

Diretor

*Almanpedi*

Comissões CJR - CEFO - COSP

Quorum

*MS*

Data	Histórico
28.05.93	Protocolo
28.05.93	CJ. parecer 2077
04.06.93	CJR parecer 309/93
15.06.93	CEFO. parecer 335/93
22.06.93	COSP parecer 068/93
29.06.93	Apto
29.11.94	Aprouvado
30.11.94	Of. PM. 11.94.89.
15.12.94	Veto total
19.12.94	CJ parecer 2861
01.02.95	CJR parecer 1578.
14.02.95	Veto rejeitado
15.02.95	Of. PR. 02.95.59.
20.02.95	Lei 4522 promulgada p/ Casa.
20.02.95	Of. PR. 02.95.82.
24.02.95	Publicada.
22.03.95	Arquivamento @ur

Juntadas fls 01/04 em 28.05.93 @ur fls 05/06 em  
 04.06.93 @ur fls. 07/09 em 29.06.93 @ur. fls. 10/16  
 em 19.12.94 @ur. fls. 17 em 20.12.94 @ur fls. 18  
 em 01.02.95 @ur fls. 19/23 em 22.03.95 @ur.

Observações